

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE 2026
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Dispõe sobre a identificação obrigatória de conteúdos gerados ou manipulados por inteligência artificial, estabelece responsabilidade objetiva das plataformas digitais e tipifica condutas relacionadas à difusão de *deepfakes*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Esta Lei tem por finalidade proteger a democracia, a honra, a liberdade de informação, a integridade do processo eleitoral, a segurança pública e os direitos fundamentais contra o uso abusivo de conteúdos gerados ou manipulados por inteligência artificial, estabelecendo a obrigatoriedade de identificação clara, ostensiva e verificável de conteúdos digitais gerados, total ou parcialmente, ou substancialmente manipulados por sistemas de inteligência artificial, especialmente vídeos, imagens, áudios e textos, quando veiculados em plataformas digitais e redes sociais.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Conteúdo gerado por inteligência artificial: aquele produzido integralmente por sistemas automatizados, sem criação humana direta;

II – Deepfake: conteúdo sintético que reproduza ou imite, de forma enganosa, a imagem, a voz ou a identidade de pessoa real, viva ou falecida;

III – Plataforma digital: aplicações de internet que permitem a criação, publicação, compartilhamento, recomendação algorítmica ou impulsionamento de conteúdos;

IV – Conteúdo sintético: qualquer vídeo, imagem, áudio ou texto gerado ou alterado por inteligência artificial, capaz de simular pessoas, fatos ou declarações inexistentes, acompanhado, sempre que tecnicamente possível, de metadados que permitam rastrear a origem e a natureza do conteúdo.



IV – Rotulagem obrigatória: aviso ostensivo, permanente e inconfundível de que o conteúdo é gerado ou manipulado por inteligência artificial.

Art. 3º – É obrigatória, sem exceções, a identificação clara e visível de todo conteúdo sintético veiculado em plataformas digitais, inclusive:

- I – vídeos curtos, transmissões ao vivo, anúncios e conteúdos impulsionados;
- II – conteúdos compartilhados, republicados ou recomendados por algoritmos;
- III – conteúdos políticos, eleitorais, jornalísticos, institucionais ou de segurança pública.

§1º A rotulagem obrigatória deverá constar:

- I – identificação clara e ostensiva indicando que o conteúdo foi gerado ou manipulado por inteligência artificial;
- II – manutenção da identificação durante todo o período de veiculação do conteúdo;

§2º É vedada qualquer prática destinada a ocultar, minimizar ou dificultar a percepção da rotulagem.

Art. 4º – O usuário que publicar conteúdo gerado ou manipulado por inteligência artificial deverá declarar essa condição no momento do envio ou publicação, sob pena de responsabilização nos termos da legislação vigente.

Art. 5º – O usuário que criar ou divulgar conteúdo sintético sem rotulagem obrigatória responderá:

- I – civilmente, pelos danos causados;
- II – administrativamente, quando aplicável;
- III – penalmente, quando o fato configurar crime.

Art. 6º – As plataformas deverão:

- I – implementar mecanismos técnicos razoáveis para detectar conteúdos sintéticos não rotulados;



- II – Inserir aviso provisório de “conteúdo possivelmente gerado por IA” quando houver indícios razoáveis de descumprimento desta Lei;
- III – suspender preventivamente conteúdos suspeitos até regularização;
- IV – manter registro auditável dos conteúdos identificados como IA;
- V – disponibilizar canal acessível para denúncia e contestação de conteúdos não identificados.
- VI – fornecer essas informações às autoridades, quando requisitadas.

Art. 7º As plataformas digitais respondem objetivamente pela veiculação de conteúdos sintéticos não rotulados, independentemente de culpa, quando:

- I – permitirem a publicação sem rotulagem obrigatória;
- II – recomendarem, impulsionarem ou monetizarem o conteúdo;
- III – deixarem de agir imediatamente após ciência ou indícios evidentes da infração.

Art. 8º É terminantemente proibida a divulgação de *deepfakes*:

- I – envolvendo processos eleitorais, autoridades públicas, forças de segurança ou Poderes da República;
- II – que possam incitar violência, desordem institucional ou descrédito do processo democrático;
- III – com finalidade de assédio, intimidação, perseguição ou linchamento virtual.

§1º Divulgar, impulsionar ou financiar deepfake com potencial de dano coletivo ou institucional constitui crime, punível com:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa, sem prejuízo de penas mais graves previstas em lei.

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeita as plataformas e responsáveis às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:



- I – multa de até 20% do faturamento bruto do grupo econômico no Brasil, limitada a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por infração;
- II – suspensão temporária de funcionalidades da plataforma;
- III – proibição de impulsionamento e monetização;
- IV – bloqueio do conteúdo em todo o território nacional;
- V – responsabilização solidária por danos morais e coletivos.

Art. 10º Compete ao Poder Executivo Federal designar a autoridade responsável pela fiscalização, aplicação de sanções e cooperação com o Ministério Público e a Justiça Eleitoral.

Art. 11º Esta Lei aplica-se de forma complementar ao Marco Civil da Internet, à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e à legislação penal e eleitoral vigente.

Art. 12º Durante o período eleitoral, o descumprimento desta Lei caracteriza abuso de poder comunicacional, para todos os efeitos legais.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A evolução acelerada das tecnologias de inteligência artificial, especialmente aquelas capazes de gerar ou manipular imagens, vídeos e áudios com elevado grau de verossimilhança, introduziu um risco sistêmico à democracia, à integridade do processo eleitoral, à honra das pessoas e ao direito fundamental à informação verdadeira.

O uso de conteúdos sintéticos não identificados — notadamente *deepfakes* — já é reconhecido internacionalmente como instrumento de desinformação em massa, fraude política, intimidação institucional e corrosão da confiança pública. Diante desse cenário, democracias consolidadas vêm adotando **legislação específica para impor deveres de transparência e responsabilização às plataformas digitais**.

A **União Europeia**, por meio do **Artificial Intelligence Act (AI Act)**, estabeleceu a obrigatoriedade de identificação clara de conteúdos gerados ou manipulados por inteligência artificial, especialmente *deepfakes*, como requisito mínimo de transparência, excetuando-se apenas usos estritamente artísticos ou evidentemente ficcionais. O regulamento europeu parte do pressuposto de que a liberdade de expressão não se confunde com o direito à manipulação enganosa da realidade.

No mesmo sentido, o **Conselho da Europa**, em relatórios sobre o impacto da inteligência artificial na liberdade de expressão, afirma que a ocultação da natureza sintética de conteúdos viola o direito do público à informação e compromete o debate democrático, recomendando aos Estados a adoção de mecanismos obrigatórios de rotulagem.

A **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)**, por meio dos **Princípios sobre Inteligência Artificial**, estabelece que sistemas de IA devem operar sob os pilares da transparência, da responsabilidade e da governança democrática, impondo deveres proporcionais aos riscos que geram à sociedade.

A **Organização das Nações Unidas**, em documentos como o **Guidance on Artificial Intelligence and Human Rights**, reconhece que o uso não transparente de conteúdos sintéticos pode violar direitos humanos, afetar eleições livres e comprometer a autodeterminação informativa dos cidadãos, recomendando regulações nacionais que imponham identificação e rastreabilidade desses conteúdos.



No Brasil, a Constituição Federal assegura simultaneamente a liberdade de expressão e o direito à informação (arts. 5º, IV, IX e XIV, e art. 220), não protegendo o abuso, a fraude ou a manipulação deliberada do debate público. A ausência de identificação de conteúdos gerados por IA compromete a formação livre da vontade política, afronta a soberania popular (art. 14) e fragiliza o Estado Democrático de Direito.

O presente Projeto de Lei alinha o ordenamento jurídico brasileiro às **melhores práticas internacionais**, ao estabelecer a **obrigatoriedade de identificação clara e ostensiva de conteúdos sintéticos**, a **responsabilidade objetiva das plataformas digitais** e a repressão qualificada ao uso de *deepfakes* com potencial de dano institucional.

Não se trata de inovação autoritária, mas de convergência regulatória. Democracias que falharam em reagir à desinformação digital pagaram alto preço institucional. Este projeto atua preventivamente, garantindo transparência, segurança jurídica e proteção do interesse público, sem restringir o pluralismo de ideias ou a liberdade de criação.

Diante da consolidação de um consenso internacional quanto aos riscos da inteligência artificial não regulada, a aprovação desta proposição é medida necessária, urgente e compatível com os compromissos democráticos assumidos pelo Brasil no cenário global.

Pelos motivos expostos, entende-se indispensável o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 fevereiro de 2026.

Pastor Henrique Vieira

PSOL/RJ

